

Edital de Pregão Presencial nº 058/2017

Análise de Recursos Administrativos

Contratação de empresa para execução de serviços de Batimetria

EMENTA: Análise. Recursos Administrativos quanto a habilitação dos concorrentes. Edital de Pregão Presencial nº 058/2017. Descumprimento do Art. 45 da LC 123/2006. Recurso desprovido.

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa SPECTRAH OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA, participante do Pregão Presencial nº 058/2017 em relação a decisão exarada pela comissão de licitações em primeira sessão realizada em 16 de Janeiro de 2018 quanto a habilitação dos proponentes no certame.

I) DOS FATOS

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital nº 058/2017, o qual tomou corpo com a sessão pública realizada na data de 16 de Janeiro de 2018.

Naquela oportunidade, conforme ata anexa aos autos em suas fls. 781-783, compareceram à sessão os seguintes interessados:

- a) CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda;
- b) Umi San Serviços de Apoio á Navegação e Engenharia Ltda;
- c) Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda Me;
- d) Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda;
- e) Belov Engenharia Ltda;
- f) Eicomnor Engenharia e Impermeabilização Comércio do Nordeste Ltda.

Na oportunidade, foram realizados os procedimentos relativos a abertura dos envelopes de proposta de preço, realização de oferta de lances verbais e julgamento de habilitação do concorrente com melhor proposta ofertada, após a fase competitiva de lances.

A melhor proposta apresentada foi pela empresa CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda no valor global de R\$ 634.000,00 (Seiscentos e trinta e quatro mil reais).

Seguidamente a análise dos documentos apresentados, bem como vistas a todos os licitantes presentes, a comissão considerou regular, restando a empresa habilitada no certame.

Oportunizado a palavra aos licitantes quanto a intenção de interposição de recursos administrativos, o representante da empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda Me consignou sua intenção em ata, alegando sinteticamente suas razões recursais na qual "A empresa Spectrah intenciona interposição de recurso pois entende que deveria ter sido oportunizado o benefício de desempate previsto para as ME/EPP, conforme Lei Complementar nº 123/2016, art. 45".

Importante frisar que a melhor proposta apresentada inicialmente foi de uma empresa detentora dos benefícios existentes na Lei Complementar 123/2006, desta forma, foi aplicado o que prevê o disposto no Art. 45 da LC 123/2006, que, em seu § 2º, que estabelece que somente se aplicará o benefício previsto no Art. 45 "quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte".

II) DA TEMPESTIVIDADE

O procedimento licitatório busca a melhor proposta para a administração, atentando sempre aos princípios basilares estabelecidos em Lei, conforme estabelece o artigo 3º da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, que instituiu a modalidade de licitação através de pregão assim disciplinou sobre a interposição de recursos:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Previu o mesmo artigo, no inciso XX, que a **falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Portanto, a fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Como bem assinalado pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)", 4ª edição revista e atualizada, Editora Dialética, 2005, página 151, o interessado deverá anotar todas as irregularidades que reputar ocorrentes e aguardar o momento terminal. **Depois de realizada a classificação final, todos terão oportunidade para exercitar o recurso.**

A legislação é clara ao dispor que a intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais.

Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. Se não o fizer, o seu direito terá decaído, conforme dicção do inciso XX, do Art.4º, da Lei nº 10.520/2002. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão somente para formalizar a complementação das razões recursais.



O instrumento convocatório aponta ainda em seu item 11, as condições para eventuais interposições de recursos:

11.2 – Ao final da sessão, a licitante que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o **prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

11.3 – **Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal, não assinados e/ou subscritos por representante não credenciado na forma do edital ou por procurador sem instrumento de mandato para praticar tal ato.**

Diante destes princípios, oportunamente, na sessão pública do dia 16 de Janeiro de 2018 foi concedido pelo Pregoeiro os prazos legais de recursos, a contar a partir da lavratura da ata da sessão, considerando a data máxima para apresentação das razões recursais até 19 de Janeiro de 2018.

No entanto, a empresa apresentou suas razões recursais fora do prazo legal estabelecido, conforme protocolo nº 0002521, em 22 de Janeiro de 2018 as 10:20h.

Sendo assim, o fato da empresa Recorrente não ter apresentado as razões escritas do recurso no prazo de 3 dias, qual seja, após o registro em ata da sua intenção de recorrer, em nada impede o conhecimento do recurso, porquanto o seu intento fora manifestado de forma imediata e fundamentada, conforme consta da Ata.

Ademais as razões que podem ser apresentadas em até três dias úteis consiste em mera complementação das inicialmente alegadas.

Nesse mesmo sentido se posicionou o autor Marçal Justen Filho, em sua obra acima mencionada, às fls. 153/154, cujo trecho passo a transcrever:

O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 40 da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da "intenção de recorrer". Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela suficiência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua

Análise de Recursos Administrativos - Edital de Pregão Presencial nº 058/2017

discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade — mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.

Nesse mesmo sentido é a JURISPRUDÊNCIA, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. - A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática. - A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02. - A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão somente para formalizar a complementação das razões recursais. - O Decreto nº 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade. - Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sessão, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de "previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável" (ata da reunião), as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta. - A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que



o prazo para contrarrazões corre na própria repartição. Segurança denegada. (TRF-5 - MSTR: 96362 AL 2006.05.00.070597-8, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 13/03/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/04/2008 - Página: 580 - N°: 72 - Ano: 2008)

Assim, entendo que o recurso apresentado verbalmente pela recorrente no dia da sessão pública merece ser conhecido e analisado, entretanto limitando-se aos argumentos registrados em ata e entregues no prazo estabelecido.

III) DAS RAZÕES DE RECURSO

A) SPECTRAH OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA

A empresa consignou em ata sua intenção de interposição de recurso, entretanto não protocolou, no prazo legal estabelecido, a complementação do referido recurso administrativo.

Salienta-se ainda que a mesma dirigiu através de e-mail sua intenção de protocolar o referido documento as 18:04h do dia 19 de Janeiro de 2018, porém, protocolou seu recurso administrativo fora do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na lei de regência, qual seja, em 20 de Janeiro de 2018.

Desta forma, o recurso apresentado verbalmente pela empresa no dia da sessão merece ser conhecido, porém não as suas alegações complementares protocolados intempestivamente.

De forma sintética, sua intenção de recurso aduz em ata que: " deveria ter sido oportunizado o benefício de desempate previsto para as ME/EPP, conforme Lei Complementar nº 123/2016, art. 45".

A respeito dos benefícios atribuídos a Micro e Pequenas Empresas, o §2º do art. 45 da LC 123/2006:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

[...]

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. (sem negritos no original).

Nesse sentido, na sessão pública realizada , a melhor oferta inicial foi apresentada pela própria recorrente, a qual é caracterizada como EPP, sendo assim, não há como aplicar a regra de desempate estabelecida pelo dispositivo de lei citado.

O texto legal é claro: somente se aplica o direito de preferência quando a melhor oferta inicial não for apresentada por ME ou EPP. Flagrante, no caso, que **não há direito de preferência**: a melhor proposta inicial foi de uma empresa detentora dos benefícios.

Ora, o pregão se constitui de procedimento no qual há inversão nas fases de seu desenvolvimento. Na primeira fase, apresentação de propostas, a melhor oferta inicial foi apresentada por uma EPP.

Veja, que o §2º do Artigo 45 da LC 123/2006 fala em "melhor oferta inicial": o único procedimento em que há variação de propostas é no pregão, pois as empresas apresentam sua proposta inicial e, após a fase de lances, caso queiram ofertar, darão razão a sua oferta final. É exatamente o que este artigo menciona.

Assim, a lei menciona que o direito de preferência "somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte". A melhor oferta inicial foi da de uma proponente detentora dos benefícios da LC 123/2006, portanto, não há de se cogitar em aplicação do Direito de Preferência.

Não há palavras mortas na lei: o texto se refere a melhor oferta inicial. Repita-se: o único procedimento em que há uma melhor oferta inicial é o pregão, cuja proposta final é menor lance final, antes ainda da fase de negociação direta com o pregoeiro.

É cogente a necessidade de se observar princípios regentes da licitação, como o princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. Portanto, não há de se falar ilegalidade no ato de julgamento do procedimento licitatório.

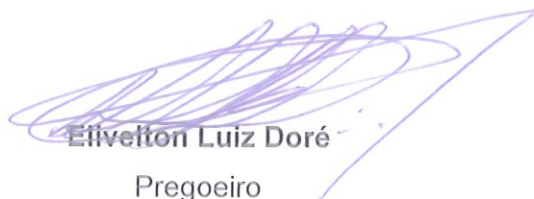
IV) DECISÃO

Face ao exposto, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, resolve conhecer dos recurso interposto pela empresa SPECTRAH OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA consignado em ata para,

decisão que declarou a empresa **CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda** vencedora do certame.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Imbituba, 25 de Janeiro de 2018.


Eivelton Luiz Doré
Pregoeiro

Edital de Pregão Presencial nº 058/2017

Análise de Recursos Administrativos

Contratação de empresa para execução de serviços de Batimetria

DECISÃO

Acolho integralmente a decisão do Pregoeiro no sentido de conhecer do recurso interposto pela licitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados pelo ilustre Pregoeiro em seu arrazoado datado de 22 de Janeiro de 2018, no sentido de que seja mantida a decisão.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 25 de janeiro de 2018.


Luís Rogério Pupo Gonçalves
Diretor Presidente
SCPar Porto de Imbituba S.A.



**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2017**

REFERENTE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BATIMETRIA.

ADJUDICO o objeto ao licitante vencedor indicado abaixo e HOMOLOGO o resultado do Edital de Pregão Presencial nº 058/2017, nos termos apresentados pelo Pregoeiro, na ata da sessão, a qual produziu o seguinte resultado:

LOTE ÚNICO:

Descrição: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BATIMETRIA.**

Situação: **ADJUDICADA E HOMOLOGADA**


Adjudicada e Homologada para: **CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda.**

Menor Valor Global: **R\$ 634.000,00 (seiscentos e trinta e quatro mil reais).**

CNPJ nº: **09.551.724/0001-06**

Nos termos do que prevê o Item 13.2 do Edital, convoca-se a licitante para assinatura do contrato.

Imbituba, 25 de janeiro de 2018.



Luis Rogério Pupo Gonçalves
Diretor Presidente
SCPar Porto de Imbituba S.A.

